



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13502.902688/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-008.608 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2021
Recorrente INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a existência do direito creditório disponível, com base em suposta desvinculação de pagamento em DCTF retificadora, indefere-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Hécio Lafetá Reis votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 55 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/CE de fls. 44, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 14 apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico de fls. 2, que não homologou as compensações solicitadas.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“O processo trata de Manifestação de Inconformidade, fls.14/15, contra a não homologação da compensação declarada através da DCOMP nº12962.99940.010612.1.3.044331, utilizando como tipo de crédito Pagamento Indevido ou a Maior, no valor original inicial do R\$.81.518,72. e valor original utilizado na Dcomp de R\$ 79.316,57 A Receita Federal do Brasil, emitiu, em 03/01/2013, Despacho Decisório, fls.2, nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 23/01/2013, conforme informação à fl.3 , apresentando Manifestação de Inconformidade, fls.14/15 , em 20/02/2013, onde informa que discorda do indeferimento da compensação considerando que os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já haviam sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs dos respectivos períodos de apuração. Conclui solicitando o reconhecimento do direito ao crédito, com a homologação do PER/DCOMP sob análise.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO – CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a existência do direito creditório disponível, com base em suposta desvinculação de pagamento em DCTF retificadora, indefere-se a compensação pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso o contribuinte nem mesmo reforçou os argumentos apresentados anteriormente e se ateve a pedir dilação de prazo.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto, em Recurso Voluntário o contribuinte sequer reforçou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e se limitou a afirmar que errou em sua defesa e solicitou dilação de prazo, pedido que deve ser negado pelas razões expostas a seguir.

O contribuinte não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Reproduzo as razões de decidir antecedentes, para também constar no presente voto, como fundamentos decisórios:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, tomo conhecimento.

O processo trata da não homologação de compensação que utiliza crédito de Pagamento Indevido ou Maior, no valor de R\$ 81.518,72, referente ao Período de Apuração (PA) set10 e código de receita 6912 – PIS não cumulativo. A não homologação se justifica pela indisponibilidade do crédito, pois este se encontra totalmente vinculado a débito declarado de PIS , em DCTF relativa ao PA set10.

Muito embora o contribuinte alegue em sua Manifestação de Inconformidade, fls.14/15 , que o crédito sob análise está disponível “em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período”, tal fato não se confirma pela consulta aos Sistemas Informatizados da RFB. Seguem as telas de consulta aos Sistemas SiefDocumento de Arrecadação, DCTF e DACON:

1) Tela do Sistema SiefDocumento de Arrecadação – verifica-se que o pagamento, no valor de R\$ 81.518,72, código de receita 6912 – PIS não cumulativo, referente ao PA set10 está totalmente alocado a débito do contribuinte, não havendo qualquer saldo disponível para utilização em compensações.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 23/01/2014 / 09:50:19 Período disponível 06/09/1986 a 21/01/2014
Período pesquisado 25/10/2010 a 25/10/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS

CNPJ 04.496.698/0001-39 Nome empresarial INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
5216538932-2	25/10/2010	341	0300	25/10/2010	30/09/2010	1 6912 81.518,72	0,00
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse		Valor		
	DARF		PJ REDE LOCAL		2		
			VI reservado para C/C PJ		3		
			0,00		Valor total 81.518,72 0,00		

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
PIS	01/09/2010	6912	25/10/2010	81.518,72		1 / 1

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	27/11/2010	FISCEL	81.518,72	0,00	0,00	81.518,72

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

2) Telas do Sistema DCTF – verifica-se que a DCTF ativa, que inclui o PA set10, foi recepcionada em 19/05/2011, sendo R\$ 81.518,72 o valor do débito de PIS declarado e estando totalmente vinculado a pagamento do mesmo valor. Entende-se por DCTF ativa a última declaração entregue pelo contribuinte para o período de apuração, seja ela original ou retificadora.

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CPF | CNPJ | NIRE: [] Iniciar

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRO CNPJ |

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
04.496.698/0001-39	Setembro/2010	22/11/2010	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Original/Cancelada	1002.010.2010.1831193028
04.496.698/0001-39	Setembro/2010	19/05/2011	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Retificadora/Ativa	1002.010.2011.1891645720

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
04.496.698/0001-39	INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA	Setembro/2010	Retificadora/Ativa	1002.010.2011.1891645720

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - PIS/PASEP - 6912-01 - Setembro/2010

Débito Apurado:	81.518,72
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	81.518,72

3) Telas do Sistema DAICON – observa-se que o Daicon ativo, que inclui o PA set10, foi entregue em 28/10/2010, sendo o valor informado do PIS a pagar de R\$ 81.518,72. Entende-se por DAICON ativo o último demonstrativo entregue pelo contribuinte, seja ele original ou retificador.

Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais								
Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional								
Lista de Demonstrativos por CNPJ								
CNPJ: 04.496.698/0001-39								
CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
04.496.698/0001-39	0000200201008939182	Mensal	01/09/2010	30/09/2010	Original	28/10/2010	Normal	

Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais					
Consulta Dacon 2.3 CADASTRO PIS/PASEP COFINS INFORMAÇÕES IMPRESSÃO					
Versão PGD: 2 . 4 CNPJ: 04.496.698/0001-39 DACON: Mensal					
Contribuinte: INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA					
Mês/Ano: 09/2010 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000200201008939182					
Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep Regime Não-Cumulativo					
Discriminação					Regime Não-Cumulativo
27. (-) PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2006, Arts. 04, § 4º e 05, § 0º)					0,00
28. (-) Outras Deduções					0,00
29. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FATURAMENTO					81.518,72

Portanto confirma-se que o valor de R\$ 81.518,72, arrecadado em 25/10/2010, referente ao PA set10, Código de Receita 6912, está totalmente alocado a débito com as mesmas características, não havendo assim qualquer valor disponível para compensação.

Como é possível observar, a decisão a quo analisou os detalhes do pedido do contribuinte, apresentado em seu primeiro recurso, e demonstrou que não havia a suposta desvinculação de pagamento em DCTF. Após, o contribuinte confirma o erro em sua defesa e se ateve à solicitar a dilação de prova.

Diante do exposto, com base nos mesmos motivos da decisão de primeira instância, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima